

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 406, DE 2000**

Proíbe a venda das ações da Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRÁS) em poder da União que excedem o limite mínimo para a manutenção do caráter estatal da empresa.

**Autor:** Deputado **HAROLDO LIMA**  
**Relator:** Deputado **ALEX CANZIANI**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição, de autoria do nobre Deputado Haroldo Lima, foi relatada pelo não menos ilustre Deputado Antonio do Valle, que lhe deu parecer favorável.

Não concordando com as razões que lhe embasaram o parecer, apresentamos voto em separado, o qual, posto em votação na reunião de 06 de junho do corrente ano, mereceu a acolhida de nossos pares, contra voto do insigne companheiro Jurandil Juarez.

Face ao exposto, designou-nos o Senhor Presidente, na conformidade do art. 56, XII do Regimento Interno , para redigir o voto vencedor, o que passamos incontinenti a cumprir.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em nosso voto, discorremos exaustivamente sobre as conveniências da alienação de ações excedentes ao controle efetuada pela Petrobrás no ano passado. A venda foi pulverizada e, graças aos mecanismos de utilização do FGTS permitidos para a transação, brasileiros de todas as classes sociais puderam ingressar no mercado acionário, contribuindo, pois, a operação, para disseminar a idéia da participação acionária popular, motor das economias mais desenvolvidas do planeta.

Os benefícios se fizeram sentir, também, no aspecto financeiro, eis que a União obteve receitas aproximadas de US\$ 4 bilhões, valor correspondente a cerca de meio ano de arrecadação de importantes tributos, como a CPMF. Tais recursos, sobre elevarem as reservas cambiais brasileiras, ainda propiciaram a readequação de parte do perfil da dívida pública, gerando benefícios fiscais de prolongado reflexo.

Nesse contexto, a proposição nos parece intempestiva, já que a alienação ocorrida em 2000 praticamente zerou a participação excedente da União. Hoje, sobram apenas 5,76 % do capital votante – menos uma ação – como excedente alienável, quantidade que, não só pelos bons resultados obtidos com a alienação do lote anterior, como também pela inexpressividade de seu tamanho, não mereceriam o bloqueio interposto pela propositura em análise.

Face ao exposto, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**  
Relator

107107.00103